PROCESSO Nº	TC/ 003620/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MARIA DE LOURDES SANTOS GREGORIO
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES - PARECER Nº 988/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.706 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME JURÍDICO DA PARIDADE – REGISTRO TÁCITO - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte, nos termos da (Portaria nº(Portaria nº 1490/2016, de 22.03.2016), concedida a **MARIA DE LOURDES SANTOS GREGÓRIO**, viúva, beneficiária do ex-segurado, **Cícero Antônio Gregório**, militar reformado, óbito ocorrido em 22 de dezembro de 2015, consoante certidão emitida pelo Cartório do 8° Ofício da Comarca de Aracaju, com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com o valor de **R$ 4.749,68 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos),** com fundamento no artigo o art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a reajuste pela paridade.

A interessada, por meio de Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPE-PREVIDÊNCIA, em 15.01.2016 (fls. 01), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria Técnica oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **MARIA DE LOURDES SANTOS GREGÓRIO**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Cícero Antônio Gregório**, com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com o valor de **R$ 4.749,68 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos),** por

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:91088572 em 08/02/2023 10:08:10

preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7°, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003).

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu, no mês anterior ao óbito, proventos no valor de **R$ 4.786,50 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento constante às fls. 09.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a viúva faz jus à pensão por morte com valor total correspondente a **R$ 4.749,68 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 18, na forma do art. 40, §7°, I, CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MARIA DE LOURDES SANTOS GREGORIO	Viúva	100%	**R$ 4.749,68**	**22/12/2015**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 988/2022, da lavra do Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a **MARIA DE LOURDES SANTOS GREGORIO**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Cícero Antônio Gregório,** militar reformado, com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com o valor de **R$ 4.749,68 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos),** com fundamento no artigo o art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a reajuste pelo **regime da paridade**. Outrossim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sendo assim, pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:07

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **MARIA DE LOURDES SANTOS GREGÓRIO**, viúva, beneficiária do ex-segurado, **Cícero Antônio Gregório**, militar reformado**,** com direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com o valor de **R$ 4.749,68 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos),** com fundamento no artigo o art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a **reajuste pelo regime da paridade**, e, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sendo assim, pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 07/12/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida a **MARIA DE LOURDES SANTOS GREGÓRIO**, viúva, beneficiária do ex-segurado, **Cícero Antônio Gregório**, militar reformado, com direito

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:07

de receber pensão, **no percentual de 100%,** com o valor de **R$ 4.749,68 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos),** com fundamento no artigo o art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a **reajuste pelo regime da paridade**, e, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sendo assim, pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
MARIA DE LOURDES SANTOS GREGORIO	Viúva	100%	**R$ 4.749,68**	**22/12/2015**

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de fevereiro de 2023.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:07